



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 130-68.  
2012.6.21.0133 – CLASSE 6 – TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Coligação Para Fazer a Diferença  
**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros  
**Agravado:** Marcelo Essvein  
**Advogados:** Carlos Rafael dos Santos Júnior e outros  
**Agravado:** Telmo José Borba de Azeredo  
**Advogados:** Carlos Rafael dos Santos Júnior e outros  
**Agravado:** Pedro Francisco Tavares  
**Advogados:** Lieverson Luiz Perin e outros

Agravos. Provimento. Melhor exame. Recursos especiais.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado eventual não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo provido, tais como tempestividade e regularidade da representação processual. Precedentes.

2. Hipótese em que se afigura incabível o agravo regimental que pretende discutir questões associadas à viabilidade dos recursos especiais interpostos pelos agravados, uma vez que tais alegações serão oportunamente examinadas no momento da apreciação destes apelos.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de junho de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, cuida-se de agravos interpostos por Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo (fls. 2.038-2.093) e por Pedro Francisco Tavares (fls. 2.096-2.138) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recursos especiais (fls. 2.033.2.036), interpostos contra acórdão regional proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 130-68, que manteve a sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral, determinou a cassação dos registros e dos diplomas dos candidatos eleitos, declarou a inelegibilidade dos investigados e determinou a realização de novas eleições na localidade (fls. 1.777-1.790).

Pela decisão de fls. 2.229-2.230, dei provimento aos agravos interpostos, para exame dos respectivos recursos especiais, por entender que a controvérsia versada nos autos estava a merecer apreciação dos apelos por este Tribunal.

A Coligação Para Fazer a Diferença interpôs agravo regimental (fls. 2.232-2.238), com pedido de reconsideração, alegando, em suma, que:

a) o agravo interposto pelos investigados não merece seguimento, porquanto, apesar de terem consignado que pretendem apenas a reavaliação das provas, seria necessário o reexame de fatos e provas para dar seguimento ao recurso especial, o que não é permitido pelas Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal;

b) incidem na espécie as Súmulas nº 282 e 356 do STF, uma vez que as matérias arguidas pelos investigados, relativas à decadência do direito quanto à condenação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, à violação ao princípio da *reformatio in pejus* e à afronta ao art. 21 da Lei nº 9.504/97, não foram objeto de análise no acórdão regional, tampouco foram prequestionadas por embargos de declaração;

c) não houve demonstração do dissídio jurisprudencial nos apelos especiais, tendo em vista que os investigados apenas colacionaram



ementas de acórdãos, sem apontar a similitude fática entre os julgados considerados divergentes;

d) *“no despacho da Ação Cautelar nº 11209, já fora afastada todas [sic] as argumentações jurídicas sobre o caso, restando apenas a análise da prova. Análise essa que depende de reexame e não de reavaliação”* (fl. 2.235);

e) as eleições no Município de Triunfo/RS foram marcadas por inúmeras irregularidades cometidas pelos investigados, as quais foram objeto de investigação pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral, bem como divulgadas na mídia. Cita trechos de matérias divulgadas em sítio eletrônico e ressalta que existem outras ações em trâmite na Justiça Eleitoral ajuizadas contra os agravados, com o objetivo de apurar a prática de diversos ilícitos eleitorais;

f) a eleição suplementar ocorreu sem nenhuma irregularidade, tendo sido eleito o candidato da coligação ora agravante, Mauro Fornari Poeta, o qual foi diplomado e empossado em 15.5.2013.

Requer que se reconsidere a decisão agravada ou que o agravo regimental seja apresentado ao Plenário desta Corte, para que seja provido e, em consequência, para que seja negado seguimento aos agravos de instrumento interpostos, mantendo a íntegra do acórdão proferido pelo TRE/RS.

Em despacho à fls. 2.246-2.247, assinalei que *“as questões assinaladas pela coligação agravante serão detidamente examinadas por este Tribunal por ocasião do julgamento dos recursos especiais dos agravados, pois, na mesma ocasião, submeterei previamente ao colegiado o presente agravo regimental”* (fl. 2.247), razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Sessões para fins de publicação de inclusão dos recursos especiais em pauta de julgamento.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 10.5.2013, sexta-feira (fl. 2.231), e o recurso foi interposto em 15.5.2013, quarta-feira (fl. 2.232), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 17 e substabelecimento à fls. 2.211-2.212).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 2.229-2.230):

*Os agravos são tempestivos. A decisão agravada foi publicada em 4.3.2013, conforme certidão de fl. 2.037, e ambos os apelos foram interpostos na mesma data (fls. 2.038 e 2.096).*

*Por sua vez, os advogados subscritores dos recursos estão devidamente habilitados nos autos (procurações de fls. 355, 1.483, 1.860 e substabelecimento de fls. 1.723 e 1.962).*

*Tendo em vista que a matéria versada nos autos diz respeito à ação de investigação judicial eleitoral proposta contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em que o Tribunal Regional Eleitoral manteve a condenação por prática de abuso de poder, entendo que o exame das teses expostas nos recursos especiais está a merecer a apreciação por este Tribunal, facultando-se às partes a sustentação oral.*

*Pelo exposto, dou provimento aos agravos, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.*

Ressalto que entendi recomendável submeter os recursos ao exame do colegiado, dadas as inúmeras alegações expostas pelos recorrentes em face da procedência da AIJE decidida pelas instâncias ordinárias.

Os candidatos a prefeito e vice-prefeito ajuizaram a Ação Cautelar nº 112-09, na qual se pretendeu a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso especial por eles interposto. Em decisão de 12.3.2013, indeferi o pedido de liminar, por não vislumbrar plausibilidade que se pudesse, na primeira leitura, reputar evidente, "sem prejuízo do exame das teses expostas pelos autores no momento oportuno da análise do agravo de instrumento e, se for o caso, do recurso especial".



Todavia, na ocasião, consignei o seguinte: “A solução desta questão demanda uma profunda análise tanto dos fundamentos do acórdão regional, como das razões expostas no recurso especial, o que não pode ser realizado neste momento, pois, como dito pelo Ministro Carlos Ayres Britto, a percepção da plausibilidade do direito deve saltar aos olhos, ‘não sendo de se exigir, do julgador, uma profunda incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva’ (MS 26.415/STF, apud AgR-AC nº 51.665/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10.5.2010)”.

Por tal razão, afirmei, ainda, que “o exame [...] das demais teses expostas pelo autor indicam a necessidade de uma maior e melhor análise do acórdão regional, do recurso especial, da decisão que indeferiu o seu processamento e do agravo de instrumento, o que não é possível de ser realizado neste instante, como já apontado acima, pois isso ultrapassaria os limites da atuação cautelar”.

E, contra a decisão pela qual dei provimento aos agravos dos candidatos eleitos e de Pedro Francisco Tavares, foi interposto este agravo regimental pela coligação autora da AIJE.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência do TSE é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que provê agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado eventual não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo provido (tais como tempestividade, regularidade da representação processual, entre outros).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*1º agravo regimental.*

*Agravo de instrumento. Provimento.*

**- Não cabe, em regra, agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, afigurando-se incabível a utilização desse recurso para discussão de temas associados à matéria de fundo que serão oportunamente analisados pelo Tribunal.**

*Agravo regimental não conhecido.*

*2º agravo regimental.*

*Intervenção. Assistente simples.*



- *É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental não provido.*

(AgR-AI nº 1854-08/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.8.2011, grifo nosso.)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 275, II, DO CE e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CE. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE AJUIZAMENTO DA AIJE. AFRONTA AO ART. 47 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

**5. É irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida ou a conversão deste em recurso especial eleitoral, salvo se o regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos.**

6. *Recurso especial eleitoral parcialmente provido apenas para afastar a multa decorrente do caráter protelatório dos embargos na origem.*

7. *Embargos de declaração de folhas 1.103-1.106 não conhecidos.*

(REspe nº 1564-59/PA, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 30.8.2011, grifo nosso.)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.**

***I - Em regra, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento que determina subida de recurso especial.***

***II - Agravo regimental não conhecido.***

(AgR-AI nº 11.909, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.5.2010, grifo nosso.)

No caso em exame, a coligação agravante cingiu-se tão somente a argumentar que: a) os investigados pretendem o reexame das provas dos autos, b) há ausência de prequestionamento acerca das questões associadas às violações dos arts. 21 e 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como do

princípio da *reformatio in pejus*; c) não ficou evidenciado o dissídio jurisprudencial, dada a ausência de similitude do paradigma invocado.

Revela-se, portanto, incabível o agravo regimental que pretende discutir questões associadas à viabilidade dos recursos especiais interpostos pelos agravados, as quais serão oportunamente examinadas no momento da apreciação destes apelos.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação Para Fazer a Diferença.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 130-68.2012.6.21.0133/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Para Fazer a Diferença (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravado: Marcelo Essvein (Advogados: Carlos Rafael dos Santos Júnior e outros). Agravado: Telmo José Borba de Azeredo (Advogados: Carlos Rafael dos Santos Júnior e outros). Agravado: Pedro Francisco Tavares (Advogados: Lieverson Luiz Perin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 25.6.2013.